

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN 2595-5667

The background of the cover is a photograph of the National Congress of Brazil (Câmara dos Deputados) building in Brasília. The building is characterized by its modern architecture, featuring two prominent, tall, rectangular towers and a large, curved, white structure. The scene is captured during the day, with a clear sky and some vehicles visible in the foreground.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 07 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 02 – Jul/Dez

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

Rio de
Janeiro, 2022.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha. Sr.
Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile. Sra.
Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvania Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

**A ASSIMETRIA NA BALANÇA DA DEUSA THÊMIS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA
REMESSA NECESSÁRIA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOIÁS**

**THE ASYMMETRY IN THE BALANCE OF THE GODDESS THÊMIS: AN EMPIRICAL
ANALYSIS OF THE NECESSARY REFERRAL IN THE FEDERAL REGIONAL COURT
OF THE 1ST REGION, JUDICIAL SECTION OF GOIÁS**

Bruno Rocha Arantes¹

Diva Júlia Sousa Safe Coelho²

RESUMO: O objetivo da presente pesquisa é realizar uma análise crítico-reflexiva sobre o instituto da remessa necessária nas ações previdenciárias realizadas sob o procedimento comum no Tribunal Regional Federal da 1ª região da seção Judiciária de Goiás. Para isso, a investigação analisará as divergências hermenêuticas na 1ª e na 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a aplicação ou não do instituto nas ações previdenciárias, visto que, enquanto a controvérsia não for sanada pela Primeira Seção do STJ - esta divergência está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1.081-, os magistrados podem aplicá-lo ou não. Realizou-se uma análise jurimétrica para compreender qual o posicionamento dos magistrados sobre a aplicação da temática em sentença. Como resultado, o estudo empírico demonstrou que 94,04% dos processos analisados tiveram a dispensa à remessa necessária de forma expressa ou de forma tácita pelos magistrados em sentença. Por fim, a temática da pesquisa tem um aspecto processual relevante, mas, na essência, problematiza qual postura o Estado terá na grande litigiosidade judicial que enfrenta, sendo que há dois caminhos para ele: uma resolução não adversarial e cooperativa proposta sob a matriz teórica de Juarez ou manter uma postura indeclinável pró-litigiosidade.

PALAVRAS-CHAVES: Remessa Necessária; Novo Código de Processo Civil; Jurimetria; Interesse Público

¹ Mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás.

² Doutora em Direitos Humanos e Cidadania pela Universitat de Barcelona (Espanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da UFG e do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos e Acesso à Justiça da UFT. Pesquisa realizada com apoio institucional do PPGDP-UFG.

ABSTRACT: The purpose of this research is to perform a critical-reflexive analysis on the institute of the necessary remittance in social security actions performed under the common procedure in the Federal Regional Court of the 1st region of the Judiciary Section of Goiás. For this purpose, the research will analyze the hermeneutic divergences in the 1st and 2nd Panels of the Superior Court of Justice (STJ) on the application or not of the institute in social security actions, since, while the controversy has not been settled by the First Section of the STJ - this divergence is registered in the repetitive appeal system as Topic 1.081 -, the judges can apply it or not. A jurimetric analysis was carried out to understand what is the position of the magistrates about the application of the theme in sentencing. As a result, the empirical study showed that 94.04% of the cases analyzed were expressly or tacitly dismissed by the judges in sentencing. Finally, the theme of the research has a relevant procedural aspect, but, in essence, it problematizes what posture the State will have in the large judicial litigiousness it faces, and there are two paths for it: a non-adversarial and cooperative resolution proposed under the theoretical matrix of Juarez or maintain an indeclinable pro-litigation posture.

KEYWORDS: Necessary Review; New Code of Civil Procedure; Jurimetry; Public interest;

1. INTRODUÇÃO

Dois teoremas propostos pelo matemático Kurt Gödel promoveram uma grande reflexão no âmbito matemático no século XX e, por derradeiro, para as demais áreas da ciência humana. “O primeiro afirmava que um sistema efetivamente gerado capaz de dizer certas verdades elementares sobre aritmética não pode ser consistente e completo. O segundo teorema dizia que, num tal sistema, se este for consistente, então não se pode provar sua consistência.” (NETTO, 2011, p. 133) O autor explica os conceitos de consistência e completude propostos pelo matemático austro-húngaro: “Por uma teoria consistente, entende-se uma teoria que não gera contradição, ou seja, não existe nela uma proposição P de modo a se poder provar tanto P como sua negação o formal $\neg P$. Já uma teoria completa é aquela que permite concluir a veracidade ou falsidade de qualquer sentença que se possa formular, ou seja, para toda proposição P, podemos provar P ou provar $\neg P$.” (NETTO, 2011, p. 133-134), ou seja, haverá teoremas que partem da premissa que são verdadeiros, porém não poderão ser provados e um teorema poderá deter contradições.

Tais teoremas da incompletude Kurt Gödel foram de encontro ao positivismo lógico. Esse grupo de teóricos tinha: “[...] o rigor discursivo como paradigma da ciência, ou seja, a produção de um discurso científico requer uma análise preliminar da linguagem. Em outras palavras, onde não há rigor

lingüístico não há ciência. Fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo; é elaborar uma linguagem mais rigorosa que a linguagem natural.” (WARAT, 1984, p. 37). Nota-se, portanto, uma ampla contribuição dessa matriz teórica para o direito, visto que há pontos de contato entre o positivismo lógico e o positivismo jurídico protagonizado por Hans Kelsen, sobretudo na acepção de positivismo jurídico como método, como teoria e como ético moderado (BOBBIO, 1995, p. 235-238)

Os teoremas da incompletude de Gödel são relevantes para uma análise crítico-reflexiva do Direito, visto que nem a matemática detém tanta exatidão como se propunha. Se uma regra jurídica é posta, há de se refletir se a proposição que a motivou é verdadeira e, também, se há inconsistências que colocarão a regra jurídica à prova ou não, a fim de se realizar um teste de verificabilidade de possíveis contradições. Desse modo, é possível inferir que as propostas do matemático Austro-Húngaro têm uma ampla carga zetética e possibilitaram que uma porosidade hermenêutica começasse a permear o positivismo jurídico.

Toda a descrição apresentada caminha para auxiliar na discussão do objeto da presente pesquisa: o instituto da remessa necessária³ operante no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente nas condenações da Fazenda Pública na seara previdenciária. A remessa necessária “consiste, portanto, na necessidade de que determinadas sentenças sejam confirmadas pelo tribunal, ainda que não tenha havido nenhum recurso das partes.” (GONÇALVES, 2020, p. 339)⁴. Nesse sentido, a Fazenda Pública detém amplo uso de tal instituto, uma vez que o artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade dessa ferramenta processual para todos os entes federativos brasileiros e para suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Ademais, cumpre ressaltar que “Ainda que a Fazenda sucumba apenas em parte mínima do pedido, a sentença deverá ser reexaminada pelo tribunal.” (GONÇALVES, 2020, p. 340).

Se o próprio Estado positiva um instituto jurídico que promove uma quebra de isonomia frente aos cidadãos sobre a justificativa do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, a remessa necessária cumpre o seu papel inicialmente idealizado? O instituto da remessa necessária tem sua função na busca do interesse público? Há possíveis contradições nesse instituto que promovem, numa abordagem pós-positivista, um conflito com outros princípios de direito? Numa abordagem utilitarista, a remessa necessária cumpre o seu papel inicialmente idealizado? Há a verificabilidade do interesse público na confirmação de todas as sentenças contra a fazenda pública pelo juízo *ad quem*?

³ O Novo Código de Processo Civil passou a nomear o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório) de remessa necessária. Desse modo, a pesquisa sempre utilizará o termo remessa necessária

⁴ Sobre a temática, ver:

Instrumentalmente à busca de respostas a tais indagações, visa-se analisar a remessa necessária no Tribunal de Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região)⁵, na Seção Judiciária de Goiás, especificamente nas seguintes varas federais cíveis dessa seção: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª; visto que elas detêm competência para julgar as ações sobre aposentadorias especiais nessa jurisdição.

Como recorte metodológico, almeja-se analisar as ações previdenciárias que versaram sobre aposentadoria especial no regime geral de previdência⁶. O lapso temporal a ser analisado serão as ações previdenciárias que foram protocoladas a partir de 18 de março de 2016⁷ e que tiveram trânsito em julgado até 1º de dezembro de 2021. Por fim, visa-se analisar apenas as sentenças procedentes ou parcialmente procedentes à parte autora.

A temática da pesquisa é extremamente atual, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisará, em um futuro próximo, o tema 1.081, pelo sistema de recursos repetitivos, com a seguinte ementa: "Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil" (BRASIL, 2021). A origem da controvérsia remonta a disparidade hermenêutica entre a 2ª Turma do STJ e a 1ª Turma do STJ. A 2ª Turma entende pela aplicação da Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" (BRASIL, 2021), pois conforme GONÇALVES (2020, p. 343) explanou: "A razão é evidente: se não há liquidez, não é possível conhecer, de antemão, o *quantum debeatur* para saber se o montante limita-se àquele que dispensa a remessa." Por outro lado, a 1ª Turma entende que o Novo CPC dispensou a remessa necessária em sentenças ilíquidas contra o INSS por elas engendrarem simples cálculos aritméticos.

Posteriormente, a análise jurimétrica no TRF 1ª Região vislumbrará parte do fenômeno do reexame necessário na prática processual, visto que se trata de um tema relevante para o Sistema Judiciário Brasileiro, pois, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, no ano base de 2019, os assuntos mais demandados no 1º grau da justiça federal brasileira foram de natureza previdenciária: "1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/ Auxílio-Doença Previdenciário 699.949 (1,36%); 2- DIREITO PREVIDENCIÁRIO- Benefícios em Espécie/ Aposentadoria por Invalidez

⁵ A presente pesquisa não analisará ações previdenciárias nos juizados especiais federais, visto que o art. 13 da Lei nº 10.259/2001 – Lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal- é taxativo: " Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário."

⁶ Esse recorte metodológico foi realizado tendo em vista que, no Recurso Especial Nº 1.735.097 – RS, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) modificou o entendimento sobre a remessa necessária a partir da aplicação ou não de tal instituto em ação sobre aposentadoria especial

⁷ Início do vigor do Novo Código de Processo Civil)

497.009 (0,96%); 4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO- Benefícios em Espécie/ Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) 257.261 (0,50%) e 5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO- Benefícios em Espécie/ Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) 213.597 (0,41%).” (BRASIL, 2020, p. 238).

Os números do CNJ referentes aos assuntos mais demandados no 2º grau da justiça federal em 2019 reiteram o protagonismo da temática previdenciária na jurisdição federal: “ 2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/ Auxílio-Doença Previdenciário 106.528 (1,31%); 4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO- Benefícios em Espécie/ Aposentadoria por Invalidez 65.884 (0,81%); 5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO- Benefícios em Espécie/ Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) 63.891 (0,79%).” (BRASIL, 2020, p. 239).

Conforme o exposto, o reexame necessário é um instituto que abrange um *quantum* substancial de demandas no Poder Judiciário brasileiro, mas, mais que um viés quantitativo, a presente pesquisa visa analisar tal instituto sob um olhar pós-positivista a fim de analisar a consistência e a completude do instituto da remessa necessária no âmbito previdenciário.

2. O PERCURSO HISTÓRICO DA REMESSA NECESSÁRIA NO BRASIL

Aponta-se que a remessa necessária surgiu do Direito Processual Penal português como uma proteção ao réu como forma de contrapeso ao processo inquisitório. Tal instituto estava presente nas Ordenações Afonsinas, já que dispunha que o próprio juiz deveria interpor recurso de ofício contra sentenças que versavam sobre crimes de natureza pública ou se havia uma apuração iniciada por devassa. Nas Ordenações Manuelinas, tal possibilidade se manteve e, nas Ordenações Filipinas, exceções foram feitas aos casos em que o juiz deveria apelar de sua própria sentença. Posteriormente, leis esparsas irradiaram para as causas civis e para as imposições aos juízes terem que apelar de suas próprias sentenças. A partir desse momento, o recurso de ofício foi, gradualmente, no processo civil brasileiro, incorporado nas causas em desfavor da Fazenda Nacional e começou-se a ser cabível em processo de anulação de casamento (CUNHA, DIDIER Jr., 2016).

Houve uma mudança da aplicação desse instituto em outra área do direito: “a apelação ex-officio foi trazida, pela primeira vez, ao processo civil, pela Lei de 4 de outubro de 1831, que a instituiu no caso de sentença contra a Fazenda Pública (artigo 90).” (CARVALHIDO, 2001, p. 22). Posteriormente, houve uma unificação do sistema processual brasileiro que culminou na feitura do Código de Processo Civil brasileiro de 1939 (CARVALHIDO, 2001). Esse previu que, das sentenças definitivas – sentenças com resolução de mérito- cabia apelação (art. 820) “voluntária” (art. 821) ou “necessária ou *ex officio*” (art. 822). Havia três hipóteses possíveis da remessa necessária no Código

de Processo Civil de 1939: (a) sentenças de nulidade de casamento; (b) das sentenças homologatórias de desquite amigável e (c) proferidas contra a União, Estado e Municípios, conforme o parágrafo único do art. 822 do CPC/1939 (CUNHA, DIDIER Jr., 2016).

Ulteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 manteve o reexame necessário no artigo 475 do diploma processual. Entretanto, mudou-se algumas hipóteses de cabimento de tal instituto: (I) que anulasse o casamento; (II) proferida contra a União, o Estado e o Município e (III) julgasse improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública. A primeira hipótese foi revogada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2021. A segunda hipótese foi estendida às autarquias e às fundações públicas pelo art. 10 da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (CUNHA, DIDIER Jr., 2016).

O Novo Código de Processo Civil de 2015 extinguiu a remessa necessária da sentença anulatória do casamento e acresceu tanto o Distrito Federal quanto autarquias e fundações de direito público inciso I do art. 475. Ademais, houve a manutenção da exclusão da remessa necessária nas sentenças contra as sociedades de economia mista e as empresas públicas, devido ao fato delas terem natureza de pessoas jurídica de direito privado (CUNHA, DIDIER Jr., 2016).

Ressalta-se o § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Nota-se, portanto, uma intenção do legislador em mitigar o uso da remessa necessária. A presente pesquisa visa focar na análise hermenêutica do § 3º supracitado. A 2ª Turma do STJ entende que tal parágrafo aduz somente às sentenças líquidas e, desse modo, afasta tais previsões em sede de sentenças ilíquidas, exegese que vai ao encontro com a Súmula 490 do STJ. Já a 1ª Turma do STJ entende que, nas causas previdenciárias, as sentenças ilíquidas podem ser abarcadas pelo § 3º do artigo 496, uma vez, conforme o Ministro do STJ, Gurgel de Faria, asseverou: “No entanto, cabe acentuar que a sentença que defere benefício previdenciário é espécie de condenação absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos.” (BRASIL, 2019, p. 7)”. Nos

tópicos seguintes, os posicionamentos de ambas as turmas serão analisados para mostrar, detidamente, os argumentos levantados sobre a matéria controversa.

3. O EMBLEMÁTICO RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.727 – PR

Em 2009, o Ministro Hamilton Carvalhido atuou como Relator do Recurso Especial nº 1.101.727 – PR. A controvérsia cingiu-se pela inconformidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao agravo regimental interposto pela autarquia federal. A corte estadual manteve o não conhecimento da remessa oficial, bem como declarou deserto o recurso voluntário interposto (BRASIL, 2009).

A autarquia federal recorreu ao Superior Tribunal de Justiça por entender que houve afronta ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença

[...]

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Além disso, a Recorrente salientou que o cálculo do valor da causa era aleatório e, portanto, não tratava de valor certo. Desse modo, era imensurável sem a elaboração de complexos cálculos de liquidação. Ao final, houve um pedido para que houvesse a remessa necessária no caso em questão (BRASIL, 2009).

O recurso foi admitido na origem como representativo da controvérsia nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 por meio do julgamento de recursos especiais repetitivos e, nessa qualidade, foi admitido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima para julgamento pela Terceira Seção do STJ (BRASIL, 2009).

O Ministério Público Federal (BRASIL, 2009, p. 6) posicionou-se pedindo parcial provimento do recurso, eis o parecer:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AGRAVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CPC. ÓBICE À REMESSA

NECESSÁRIA. DISPENSA DE PREPARO. ARTS. 27, DO CPC. PAGAMENTO AO FINAL, CASO VENCIDO O INSS.

- Esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que a expressão "valor certo" contida no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil deve ser aferida quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. [...]

O Relator Ministro Hamilton Carvalhido (BRASIL, 2009, p. 17) assim se posicionou:

Daí por que entendo que a expressão "valor certo" contida no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil deve ser aferida no momento da prolação da sentença e, quando não for líquida a obrigação, deve-se considerar o valor da causa devidamente atualizado para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário.

Ocorre, contudo, que esta Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, em sessão realizada em 30 de junho de 2009, em acórdão ainda pendente de publicação, seguindo a linha do voto do eminente Ministro Relator Ari Pargendler, entendeu, em última análise, que o cabimento do reexame obrigatório é regra, admitindo-se a sua dispensa especialmente, apenas nos casos em que o valor da condenação é certo e não excede a sessenta salários mínimos, razão pela qual acolho a insurgência especial da autarquia previdenciária para declarar o cabimento do reexame obrigatório em casos tais como o dos autos, em que a sentença condenatória é ilíquida, ressalvando o meu entendimento pessoal

A Corte Especial seguiu o voto do Relator e pacificou o entendimento de que a sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição (BRASIL, 2009). Como o Recurso Especial nº 1.101.727 – PR foi julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (BRASIL, 2021), foi firmado o tema repetitivo nº 17 do STJ que, posteriormente, originou a Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" (BRASIL, 2021). Desse modo, a análise pormenorizada desse Recurso Especial inicia o debate recente sobre a remessa necessária, eis que, como houve mudanças desse instituto no Novo Código de Processo Civil de 2015, reacendeu o debate sobre a necessidade de aplicação ou não desse instituto nas sentenças ilíquidas. A seguir serão mostrados os posicionamentos da 2ª Turma do STJ e da 1ª Turma do STJ sobre a problemática.

3.1 O ENTENDIMENTO DA 2ª TURMA DO STJ SOBRE A REMESSA NECESSÁRIA

Nota-se que havia o entendimento consolidado da 2ª Turma do STJ no sentido de que a sentença previdenciária que condena a Autarquia previdenciária é de natureza ilíquida e, por isso, essas eram submetidas ao reexame obrigatório. Conforme assevera o precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2o, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário. (BRASIL, 2017, p. 1, Grifo Nosso)

No mesmo sentido, estão em conformidade com tal entendimento: Agravo interno no Recurso Especial nº 1.724.352/RS, Relator Ministro Francisco Falcão (BRASIL, 2020); Recurso

Especial nº 1.875.229/SC, Relator Herman Benjamin (BRASIL, 2020); e Agravo Interno no Recurso Especial 1.837.735/AL, Relator Mauro Campbell Marques (BRASIL, 2019).

Entretanto, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 15/10/2019, proferiu acórdão com uma inovação hermenêutica de encontro com tal entendimento da 2ª Turma do STJ. No próximo tópico, as razões para mudança de entendimento do colegiado da 1ª Turma do STJ serão analisadas.

3.2 O ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA DO STJ SOBRE A REMESSA NECESSÁRIA

O Recurso Especial Nº 1.735.097 – RS foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que tratava, inicialmente, sobre quais critérios de correção monetária seriam aplicados para cálculo do *quantum* que a Autarquia Federal deveria saldar na ação que versava sobre aposentadoria especial. Não contente com o acórdão do referido Tribunal Federal, houve a interposição de embargos de declaração do INSS (BRASIL, 2019). A decisão foi a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME OBRIGATÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. DESCABIMENTO. [...]

2. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário. (BRASIL, 2019, p. 3)

Irresignada com tal decisão, a Autarquia Federal interpôs o Recurso Especial nº 1.735.097 - RS e, nas suas alegações, pontuou que houve ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015; bem como houve ofensa ao Tema 17 do STJ e à Sumula 490 do mesmo Tribunal Superior. Reiterou, também, a necessidade de reforma do acórdão do TRF-4ª Região, porque a dispensa da remessa necessária, em se tratando de sentença ilíquida, contraria a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.101.727/PR supramencionado (BRASIL, 2019).

A 1ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial debatido, a seguir a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.

[...]

3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015.

4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.

5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).

6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional – ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais – quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.

7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS

8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente.

9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os

acrécimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

9. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL, 2019, p. 1-2)

Desse modo, nota-se que houve a estipulação de um novo parâmetro sobre a remessa necessária pela 1ª Turma do STJ. O Recurso Especial nº 1.735.097 – RS teve como Relator o Ministro Gurgel de Faria. Em seu voto, ele alegou que o I, § 3º do artigo 496 Código de Processo Civil de 2015 inovou substancialmente na estipulação de um *quantum* bastante superior ao valor da condenação, ou do proveito econômico, em que a União deverá suportar em eventual condenação. Frisou que não se trata de uma mudança na estrutura do instituto da remessa necessária porque o Código de Processo Civil de 1973 também disciplinava da mesma forma, visto que esse dispensava a remessa necessária nas condenações abaixo de 60 salários-mínimos. Atualmente, a Lei traçou um escalonamento entre os entes públicos, dispensado do duplo grau obrigatório àquelas sentenças contra a União, e suas autarquias, cujo limite seja inferior a mil salários-mínimos (BRASIL, 2019).

Na visão do Ministro, a elevação desse patamar, significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo. Desse modo, a nova orientação legal atua para a otimização da prestação jurisdicional – desafoga as pautas dos Tribunais- e transfere aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. (BRASIL, 2019)

Ressaltou, ainda, que a compreensão pela iliquidez em causas de natureza previdenciária leva em conta a circunstância de que tais sentenças debruçam-se sobre temas cujo pedido imediato refere-se à declaração de direitos e, desse modo, somente no cumprimento de sentença serão revestidas de certeza e de liquidez. (BRASIL, 2019)

Frisou que a sentença previdenciária detém condenação mensurável, aferível por simples cálculos aritméticos e a Lei de que rege tais direitos detém critérios e a forma de cálculo, o qual é realizado pelo próprio INSS. Dessa forma, sob um ponto de vista pragmático, a dispensa da remessa necessária em ações previdenciárias, segundo os novos parâmetros do CPC/2015, é facilmente perceptível. (BRASIL, 2019)

Ademais, salientou que, após o CPC/2015, ainda que o benefício previdenciário fosse concedido no teto máximo da previdência social com observância do quinquênio anterior ao ajuizamento da lide, acréscimo de juros e de correção monetária e demais encargos, não se vislumbra

como uma condenação na esfera previdenciária poderá alcançar os mil salários (BRASIL, 2019). Portanto, tal entendimento propiciou uma quebra de paradigma exegetico sobre a remessa necessária.

Entendemos que o posicionamento da 1ª Turma do STJ coaduna com uma hermenêutica pautada sob um olhar constitucional e sob um olhar com outros princípios insculpidos no Novo Código de Processo Civil como: eficiência, promoção da solução por autocomposição e efetividade do processo. Como há uma vultosa demanda previdenciária, o entendimento do § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil pautado na estipulação da remessa necessária como regra em sentenças ilíquidas vai de encontro com o princípio constitucional da razoável duração do processo e, além disso, não se pode olvidar numa análise pós-positivista do instituto em debate, visto que não há como avaliar um instituto jurídico de forma isolada. Há, na verdade, um compêndio de princípios que devem ser refletidos e ponderados a fim de perceber qual o real interesse público em um caso concreto. Noutra esteira, não há como avaliar um instituto jurídico de forma isolada, visto que há outros modelos jurídicos que se entrelaçam e se relacionam. Nesse sentido, ao ver apenas uma peça de um mosaico, dificilmente se perceberá qual a imagem que o conjunto de peças compõem.

Por fim, cumpre rememorar as lições de Juarez (2017, p. 27-28):

Para avançar na senda, mister incorporar distintas pré-compreensões, que estimulem a composição extrajudicial e consensual de conflitos, de ordem a priorizar a precisa e customizada resolução não adversarial e cooperativa, em lugar da perpetuação deletéria de processos de Sísifo. Eis, nessa linha, as ideias-chave que promovem a reconfiguração do Estado-administração em face da litigiosidade:

(I) de nada serve a cultura de hostilidade acirrada entre o Estado- -administração e a sociedade, pois colide, às abertas, com os princípios regentes das relações de administração, designadamente da impessoalidade, confiança recíproca, economicidade, eficiência, eficácia, moralidade e dignidade.¹

(II) o agente público tem a obrigação de se comportar como autêntico representante do Estado (ao cumprir o dever ético-jurídico de reduzir a beligerância e a desconfiança recíproca),² não atuando como mero “soldado” governativo.³ Nessa medida, cogente descartar as predisposições (cognitivas e emocionais),⁴ típicas do facciosismo polarizante, que eleva a probabilidade de captura⁵ por forças temporalmente míopes e alheias ao desenvolvimento pacificador, nos moldes prescritos pela Agenda 2030, da ONU.⁶

(III) os males decorrentes de disputas em cascata,⁷ envolvendo a administração pública, têm que ser dissipados, com duração razoável⁸ e processualização mínima,

preferencialmente na própria esfera administrativa, à vista dos elevados encargos,⁹ diretos e indiretos, associados às pendências judiciais em profusão.¹⁰ [...]

Desse modo, entendemos que a hermenêutica proposta pela 1ª Turma do STJ aproxima-se de uma resolução não adversarial e cooperativa proposta por Juarez (2017), sendo que a tratativa nessa pesquisa não é de cunho eminentemente processual. Na verdade, a questão paira em qual postura o Estado terá na grande litigiosidade que ele enfrenta. Um Estado que aborda uma postura não adversarial e cooperativa daria, conforme Ulpiano, a cada um o que lhe pertence. Se assiste razão ao cidadão em um conflito contra o Estado, por qual razão um Tribunal teria que confirmar o já sabido? Numa abordagem do Custo dos Direitos de Holmes e Sustain (1999), o custo de manutenção do Poder Judiciário para resolver conflitos com a Administração Pública demanda valores vultosos. Logo, o interesse público paira em uma resolução não adversarial e cooperativa pelo Estado.

No tópico a seguir, será demonstrado que o posicionamento da 1ª Turma permeou o entendimento de um julgado realizado, em 2020, pela 2ª Turma do STJ, o que mostra que tal posicionamento vem ganhando adeptos.

3.3 O RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.101/RJ: UMA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA 2ª TURMA DO STJ SOBRE A REMESSA NECESSÁRIA?

Conforme expresso nos tópicos anteriores, há uma série histórica de jurisprudências da 2ª Turma do STJ que entende, de longa data, que há a necessidade da remessa necessária em matéria previdenciária. Entretanto, o Recurso Especial 1.712.101/RJ, com Relatoria do Ministro Herman Benjamin, proferiu acórdão em 22/09/2020, com votação unânime, no sentido da dispensa da remessa necessária. Desse modo, demonstra-se que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento conflitante sobre a remessa necessária e não se sabe se tal posicionamento será isolado ou se há uma percepção de superação de entendimento e um caminhar ao encontro do entendimento da 1ª Turma do STJ. Eis, a seguir, a ementa da 2ª Turma em agravo de recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.
[...]

3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015.
4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.
5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).
6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional – ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais – quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.
7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.
8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente.
9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos.
10. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (BRASIL, 2020, p.1)

Percebe-se que os argumentos trazidos pelo Relator Ministro Herman Benjamin são bem semelhantes àqueles trazidos pelo Ministro Gurgel de Faria no Recurso Especial nº 1.735.097 – RS. Devido à falta de segurança jurídica sobre o tema em debate, o STJ decidirá a questão a partir de recurso repetitivo a ser julgado pela Primeira Seção do STJ. No tópico a seguir será explanado tal fato.

3.4. O TEMA 1.081 A SER JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devido à falta de segurança jurídica sobre a dispensabilidade ou não da remessa necessária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.882.236, 1.893.709 e 1.894.666, de relatoria do ministro Og Fernandes, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (BRASIL, 2021). Essa questão foi cadastrada como com a seguinte ementa: "Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil"(BRASIL, 2021).

Não há intenção de cancelar a Súmula 490 do STJ, mas definir a sua aplicação, ou não, a demandas semelhantes às dos recursos afetados, uma vez que a Primeira e a Segunda Turmas do STJ têm posicionamentos conflitantes sobre o tema. Decidiu-se, também, suspender, em todo país, os recursos especiais e os agravos em recurso especial que versam sobre o tema em debate que ainda não foram apreciados. (BRASIL, 2021)

4. O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE OS INTERESSES PRIVADOS: ENTRE JUÍZOS DE PONDERAÇÃO E LEITOS DE PROCUSTO

Na mitologia grega, Procusto era dono de uma propriedade situada no caminho entre Atenas e Elêusis em Corydalos na Ática. Ele convidava os viajantes a hospedar em sua casa. O convidado comia um generoso jantar e depois se deitava em uma cama oferecida pelo anfitrião. Procusto almejava que a cama coubesse perfeitamente ao viajante e, desse modo, se esse era muito alto tinha suas pernas decepadas com uma machadinha afiada e se fosse pequeno tinha seus membros esticados. Porém, um fato não era sabido pelo viajante, Procusto tinha duas camas: uma pequena e uma grande. Na mais pura justiça poética, a prática do anfitrião foi surpreendida por Teseu. Procusto convidou Teseu a sua casa e pretendia pôr em prática o seu costume, porém o convidado, após o jantar,

fez Procusto deitar-se em sua própria cama e, para fazê-lo se encaixar perfeitamente nela, ele o decapitou (TALEB, 2010, tradução nossa).

Tal relato possibilita uma metáfora sobre como estabelecer uma exegese do princípio do interesse público sobre o privado, uma vez que, em um Estado Democrático de Direito, a zetética sobre a aplicação desse princípio se densifica e aumenta o debate jurídico sobre uma miríade de temas que tal contexto engendra, ainda mais no tema em análise na presente pesquisa. A história permite vislumbrar que o debate é um grande aliado para entender quando tal princípio deve ser aplicado porque não há possibilidade de o Estado ter duas camas que sempre adequarão a uma exegese a seu favor quando um caso concreto for posto.

Desse modo, cabe à Administração Pública, em busca do atendimento do interesse público, sopesar se haverá a preservação dos direitos fundamentais e se haverá ou não uma limitação em prol de interesse estatal contraposto aos interesses da coletividade. Ela deverá buscar a ponderação guiada pelo princípio da proporcionalidade para superar regras de preferência, de forma a formular *standards* de decisão. Porém, mais que uma técnica de decisão administrativa, a ponderação trata-se de um princípio formal do direito e de legitimação de princípios fundantes do Estado democrático de Direito (BINENBOJM, 2014).

A partir desses pressupostos o autor explanou que:

Cuida-se, em suma, de uma constitucionalização do conceito de interesse público, que fere de morte a ideia de supremacia como um princípio jurídico ou um postulado normativo que afirme peremptoriamente a preponderância do coletivo sobre o individual ou do público sobre o particular. Qualquer juízo de prevalência deve ser sempre reconduzido ao sistema constitucional, que passa a constituir o núcleo concreto e real da atividade administrativa.⁶¹ ((BINENBOJM, 2014, p. 33)

A partir de uma perspectiva constitucional, o princípio do interesse público sobre os interesses privados começa a ser amplamente debatido e, desse modo, há de se ter um juízo de ponderação sobre o tema. Porém, o amplo debate proposto advém sobre uma delimitação do que vem a ser interesse público, pois: “Ao contrário da aparência ditada pela mentalidade pós-moderna, que recusa a possibilidade de ser delimitado o interesse público, não é uma tarefa inglória a busca por sua identificação jurídico-política (e até mesmo ética). Definir interesse público não é mais difícil que conceituar “justiça”, “eficiência” ou mesmo “moralidade”; (GABARDO, 2017, p. 98)”. Visando contribuir para elucidar sobre tal tema, HACHEM (2011, p. 76) cunhou uma diferenciação entre *interesse público em sentido amplo* e *interesse público em sentido estrito*:

[...] quando as normas constitucionais, legais e regulamentares estipularem de forma objetiva quais interesses estão sendo por ela protegidos, que vincularão a atividade administrativa na sua efetivação, está-se diante do interesse público em sentido amplo: interesses juridicamente tutelados pelo ordenamento jurídico. Quando tais normas capacitarem a Administração a detectar qual é o interesse público no caso concreto, mediante a atribuição de competências discricionárias ou o recurso ao interesse público como conceito legal, aí estará presente o interesse público em sentido estrito, desde que a presença desse interesse público especial seja um pressuposto para autorizar a atividade administrativa, permitindo-lhe fazer preponderar o interesse geral (da coletividade) sobre um interesse específico (individuais ou coletivos), quando ambos estiverem resguardados pelo Direito positivo.

A partir da definição exposta, a remessa necessária poderia ser classificada como um instituto incluso em um interesse público em sentido amplo porque advém do ordenamento jurídico sua aplicação, principalmente por estar expressa no Código de Processo Civil de 2015 e por todas as fontes históricas e culturais que legitima sua aplicação no sistema jurídico brasileiro. Além disso, cumpre ressaltar que “Não é a Administração Pública que qualifica originalmente um interesse como público (salvo no exercício do poder regulamentar, mas que detém, de todo modo, natureza secundária). Via de regra, a ela compete apenas persegui-lo e identificá-lo no caso concreto.” (GABARDO, 2017, p. 99) Nesse sentido, a Administração Pública aplica a remessa necessária como cumprimento lógico da escolha do legislador. Não obstante, o Direito é mais complexo do que a mera aplicação de um ditame legal.

Ele é ensinado nas faculdades a partir de uma premissa mecanicista e é apresentado como sinônimo de lei. O estudo do plano concreto do Direito torna-se secundário, uma vez que conhecendo a lei, já haveria como saber como o juiz deveria fazer; se ele não fizesse segundo tais comandos, haveria apenas um erro judiciário (NUNES, 2016). Entretanto, “A lei é uma declaração de intenção do legislador, que muitas vezes se mostra plurívoca, contraditória e lacunosa” (NUNES, 2016, p. 112-113). Essa descrição foi demonstrada para mostrar que o Direito é hermenêutica e tal perspectiva remonta a séculos de estudos de filosofia jurídica que tentam desvendar todas as nuances dessa constatação. Desse modo, uma Administração Pública que aplica um instituto somente por haver previsão legal, releva o valor do plano concreto do Direito porque, mais do que descrever como um instituto jurídico deve ser aplicado, deve-se, também, percebê-lo na prática jurídica. Na verdade, o interesse público é configurado quando há pontos de contato entre a norma posta e a prática social.

Em vista desse contexto complexo, Marcelo Nunes (2016, p. 118) cunhou dois termos essenciais para a discussão:

O ordenamento jurídico se caracteriza por ser: abstrato, pois suas normas não fazem referência a condutas situados no tempo e no espaço; sistematizador, por operar um mecanismo de controle de consistência interna; e hierárquico, já que as normas estão organizadas de acordo com uma ordem de superioridade. Já o coordenamento jurídico se caracteriza por ser: concreto, pois suas normas fazem referência a situações no tempo e no espaço; assistemático, por não operar um mecanismo de controle de consistência; e autárquico, porque as normas se encontram todas no mesmo plano e não estão organizadas de acordo com uma ordem de superioridade. Além disso, usualmente o ordenamento tem origem legislativa e o coordenamento origem judiciária, havendo, contudo, a possibilidade de ambos os poderes exercerem atividades atípicas em que os papéis se invertem. E a ordem jurídica é o resultado da soma do ordenamento e do coordenamento jurídicos.

Diante do exposto, a lei pode definir no ordenamento jurídico regras excepcionais que balizariam a aplicação do princípio do interesse público sobre o privado, porém essa não declara abstratamente de forma unívoca como o caso concreto será abarcado por ela, pois a norma é abstrata. Somente no coordenamento jurídico que tal previsão será posta à prova na prática e é nesse *locus* que opera a hermenêutica e, conseqüentemente, há inúmeras perspectivas zetéticas que colocam a dogmática jurídica em xeque.

Hodiernamente, o caso debatido nesse artigo - a remessa necessária - está sendo amplamente debatido no coordenamento jurídico. A partir dessa discussão nesse âmbito, a 1ª Turma do STJ concebeu uma interpretação conflitante à jurisprudência predominante sobre a matéria e houve, portanto, um juízo de ponderação não usual. Conforme Binenbojm (2014, p. 33) asseverou: “Daí se dizer que o Estado democrático de Direito é um Estado de Ponderação (*Abwagungsstaat*)”. Nesse aspecto, um juízo de ponderação deve abarcar inúmeras fontes hermenêuticas do direito e deve ser realizado *ad continuum* porque o direito não acompanha as inovações decorrentes da sociedade.

É importante frisar que as mutações sociais detêm ampla carga zetética, de forma a impor releituras de institutos consolidados do direito. Nesse sentido, Rodolfo Viana Pereira (2001, p. 73) explana um ponto da teoria de Gadamer que auxilia a presente discussão:

Obviamente, GADAMER não vai pretender pautar a busca à verdade no método científico tradicional; muito pelo contrário, sabe-se que essa é a crítica fundamental desenvolvida no *Verdade e Método*. A questão da verdade se resolve em um constante jogo de velamento e desvelamento, em que ela nos atinge a partir do entendimento

sobre o tema (o que nos diz o quadro, o evento histórico, o texto etc.) alçado pelo processo compreensivo visto como diálogo, em que as funções críticas da Hermenêutica operam, no acontecer histórico, como forças reflexivas aptas à separação dos preconceitos legítimos – que se adequam à coisa¹¹⁸ – dos preconceitos ilegítimos, que levam ao mal-entendido

É por meio do velamento e do desvelamento que um estado permanente de ponderação pode ser construído, porém a implementação desse ideal não é simples porque algumas indagações vêm a lume: o mesmo Estado que cria a lei agirá como fomentador de um juízo de ponderação da norma por ele criada? Teria o Estado interesse em realizar um regime de ponderação de um instituto jurídico que, possivelmente, o beneficia? A implantação de um regime de ponderação auxilia na busca da segurança jurídica?

Entendemos que a primeira indagação é respondida pela mudança qualitativa do Estado num prisma de resolução não adversarial e cooperativa proposto por Juarez (2017), pois, somente com essa mudança qualitativa, um juízo de ponderação estatal começa a ter um campo fértil de aplicação. Quanto à segunda indagação, no tema em estudo, percebe-se que, dificilmente, o Estado agirá prontamente na busca de promover um juízo de ponderação de alguma regra jurídica que o beneficie, exemplo disso é que o Novo Código de Processo Civil entrou em vigência em 2016 e a solução sobre a remessa necessária ser dispensável ou não nas ações previdenciárias será resolvida pelo STJ somente em 2022. Desse modo, percebe-se que, há muitos anos, a dúvida hermenêutica sobre o referido tema se alonga e a solução será na via judicial. Por fim, no que tange à última indagação, entendemos que o juízo de ponderação estatal aumentaria a segurança jurídica porque o aumento da legislação sobre um determinado assunto jurídico pode acarretar o efeito contrário ao pretendido:

[...] a busca pela minimização desta complexidade e da sua conseqüente incerteza através da promoção de segurança jurídica torna-se um paradoxo no qual o Direito enfrenta uma batalha contra si mesmo. Ao tentar prever antecipadamente uma solução para cada possível conduta, o ordenamento se transforma em uma selva de normas de difícil operação. O jurista deixa de ser intérprete e passa a ser um detetive envolvido em um complexo emaranhado de regras, que paradoxalmente acabam aumentando, e não reduzindo a previsibilidade das decisões.¹⁰ (NUNES, 2016, p. 147-148)

Ressaltamos que o princípio do interesse público sobre os interesses privados tem lugar na ordem jurídica brasileira, porém juízos de ponderação devem ser realizados para que a aplicação

desse princípio vá ao encontro das inúmeras fontes hermenêuticas do direito, sobretudo com a fonte principal: a Constituição e seus princípios, o ordenamento jurídico e o coordenamento jurídico. No caso em exame, entendemos que a remessa necessária encontra guarida nos incisos I, II e III do § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, em razão de, nesse contexto, engendrar condenações vultosas à Fazenda Pública justificando, portanto, uma reanálise pelo juízo *ad quem*.

Entretanto, o Centro Nacional de Inteligência – Justiça Federal (BRASIL, 2018, p. 4) demonstrou que a hipótese de incidência do inciso I, do § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil é bastante ínfima:

A condenação da União e autarquias em valor igual ou superior a mil salários mínimos, em ações que versam sobre direitos previdenciários e em muitas outras demandas que envolvem a Administração Pública, vem se revelando hipótese bastante **excepcional**, com a possível exceção de ações tributárias. **Nos processos que trazem questões previdenciárias, a hipótese é quase nula**, importando, segundo levantamento da Secretaria de Planejamento e Orçamento do CJF, menos de 1% (um por cento) na média dos Tribunais Regionais Federais (grifo nosso, planilha anexa)

Desse modo, mostra-se que aplicar a remessa necessária como regra não se justifica, pois as condenações vultosas à Fazenda Pública são exceções. Noutra esteira, a explanação dos posicionamentos da 1ª e 2ª Turmas do STJ mostra que, infelizmente, a Administração Pública falhou na busca de um juízo de ponderação quanto à remessa necessária. A prova disso é que a controvérsia está prestes a ser findada em um tribunal.

Ressaltamos que Direito é hermenêutica e ela coloca a dogmática jurídica à prova. A Primeira Seção do STJ está prestes a fazer uma análise hermenêutica sobre a aplicação ou não da remessa necessária na seara previdenciária. Como tal discussão envolve um amplo espectro de princípios e a análise da ordem jurídica (NUNES, 2016) *in totum*; um juízo de ponderação está prestes a ser realizado, pena que esse juízo não está partindo da própria Administração Pública.

Por fim, no tópico a seguir haverá uma análise empírica na busca de dados para evidenciar como os (as) magistrados (as) estão decidindo sobre a aplicabilidade ou não da remessa necessária nas ações previdenciárias de concessão de aposentadoria especial sob o rito do procedimento comum no Tribunal Regional Federal 1ª Região, Seção Judiciária de Goiás.

5. ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL SOB O RITO DO PROCEDIMENTO COMUM NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

O matemático Clive Humby citado por RIPARI (2019, tradução nossa)⁸ disse uma frase que se tornou famosa: “Os dados são o novo petróleo. São valiosos, mas, se não forem refinados, não podem realmente ser usados (...) então os dados devem ser decompostos, analisados para que tenham valor.” Tal assertiva mostra que, em todas as áreas, os dados são muito valiosos e, portanto, não devem ser desperdiçados. No tópico 4, mostrou-se que o coordenamento jurídico (NUNES, 2016) é onde o direito é percebido na prática e, nesse âmbito, há inúmeros dados jurídicos que podem ser depurados e trazer à tona informações relevantes a fim de pôr termo a complexos embates jurídicos. Destarte, a presente pesquisa, sabendo o valor dos dados, visou buscá-los.

Foi realizada a busca de dados jurídicos sobre a remessa necessária no Tribunal de Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região), na Seção Judiciária de Goiás, especificamente nas seguintes varas federais cíveis dessa seção: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª.⁹ A presente pesquisa não analisará ações previdenciárias nos juizados especiais federais, visto que o art. 13 da Lei nº 10.259/2001 – Lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal- é taxativo: “Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.” Não há, portanto, controvérsia nos juizados especiais cíveis quanto à remessa necessária. Desse modo, pesquisa investigará os processos sob o rito do procedimento comum, pois é nesse contexto que os (as) magistrados (as) devem se posicionar sobre aplicar ou não o instituto da remessa necessária nas ações previdenciárias.

Como recorte metodológico, almejou-se analisar as ações previdenciárias que versaram sobre aposentadoria especial no regime geral de previdência¹⁰. O lapso temporal a ser analisado foram as ações previdenciárias que foram protocoladas a partir de 18 de março de 2016¹¹ e que tiveram trânsito em julgado até 1º de dezembro de 2021. O mapeamento dos processos que atendem os critérios postos foi feito por meio da ferramenta consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região¹². Na guia de assunto, foi colocada a seguinte expressão:

⁸ “Data is the new oil. It’s valuable, but if unrefined it cannot really be used (...) so must data be broken down, analyzed for it to have value.”

⁹ Essas varas federais cíveis têm competência para analisar as ações previdenciárias sobre aposentadoria especial

¹⁰ Esse recorte metodológico foi realizado tendo em vista que, no Recurso Especial Nº 1.735.097 – RS, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) modificou o entendimento sobre a remessa necessária a partir da aplicação ou não de tal instituto em ação sobre aposentadoria especial

¹¹ Início do vigor do Novo Código de Processo Civil)

¹² Tentou-se obter tais dados através da Lei de Acesso à informação junto à Ouvidoria do TRF-1, caminho que foi insatisfatório

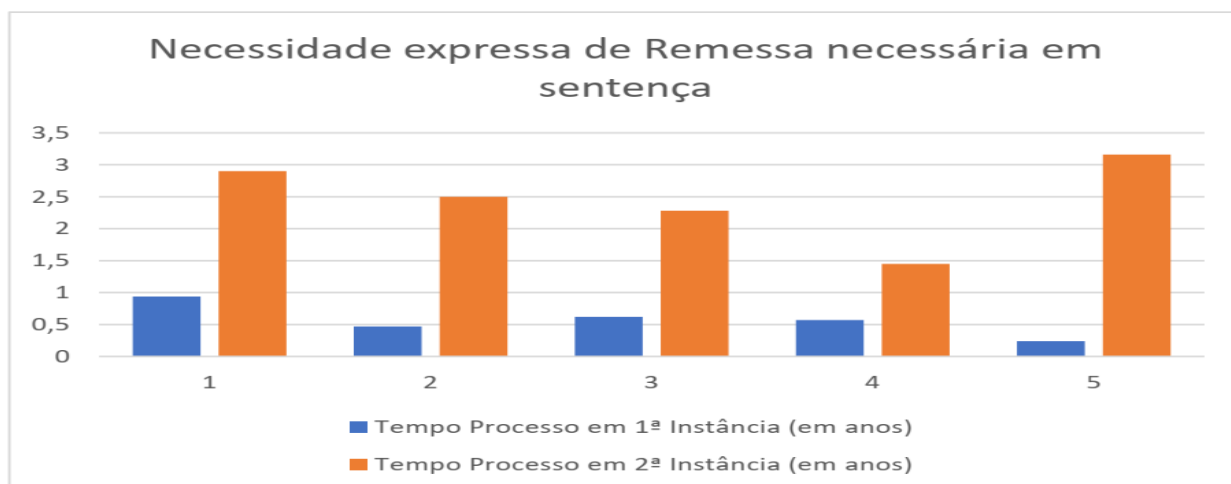
“Aposentadoria Especial (Art. 57/8)”;

na guia jurisdição, foi selecionada a seguinte expressão: “Seção Judiciária de Goiás” e, por fim, na guia data de autuação foi colocada protocolo da ação de 18/03/2016 até 01/10/2021. Na guia “Órgão Julgador” foi selecionada uma das varas federais cíveis supramencionadas. A pesquisa visou selecionar os processos que atendem ao critério temático (aposentadoria especial), ao critério temporal (protocolo da ação de 18/03/2016 e o trânsito em julgado até 1º de dezembro de 2021) e àquelas que tiveram sentenças procedentes ou parcialmente procedentes à parte autora. Atendendo tais critérios, as varas federais cíveis analisadas tiveram o seguinte número de processos analisados: 1ª Vara Federal Cível da SJGO (149 processos); 2ª Vara Federal Cível da SJGO (154 processos); 3ª Vara Federal Cível da SJGO (141 processos); 4ª Vara Federal Cível da SJGO (157 processos); 6ª Vara Federal Cível da SJGO (96 processos); 8ª Vara Federal Cível da SJGO (111 processos) e 9ª Vara Federal Cível da SJGO (153 processos). Desse modo, foram analisados ao todo 961 processos e somente 84 processos foram selecionados por atenderem aos critérios supramencionados.¹³

Foi criada uma planilha com esses processos selecionados, de forma a pormenorizar as seguintes variáveis: Tempo Processo em 1ª Instância (da data de autuação até o trânsito em julgado); apelação voluntária do INSS; Tempo Processo em 2ª Instância (dia posterior à sentença até o trânsito em julgado) e, por último, as seguintes variáveis: “Necessidade expressa de Remessa necessária em sentença”; “dispensa à remessa necessária em sentença” e “Nenhuma menção à remessa necessária em sentença”.

Visa-se analisar, primeiramente, a seguinte variável “Necessidade expressa de Remessa necessária em sentença”. Nessa variável, 5 processos tiveram menção expressa em sentença manifestando a necessidade de remessa necessária, o que corresponde a 5,95 % dos processos selecionados que atenderam os critérios estabelecidos. Além disso, em todas essas 5 ações houve apelação voluntária do INSS. A seguir os gráficos dos processos em relação ao tempo de processo em 1ª instância e o tempo de processo em 2ª Instância dos referidos processos:

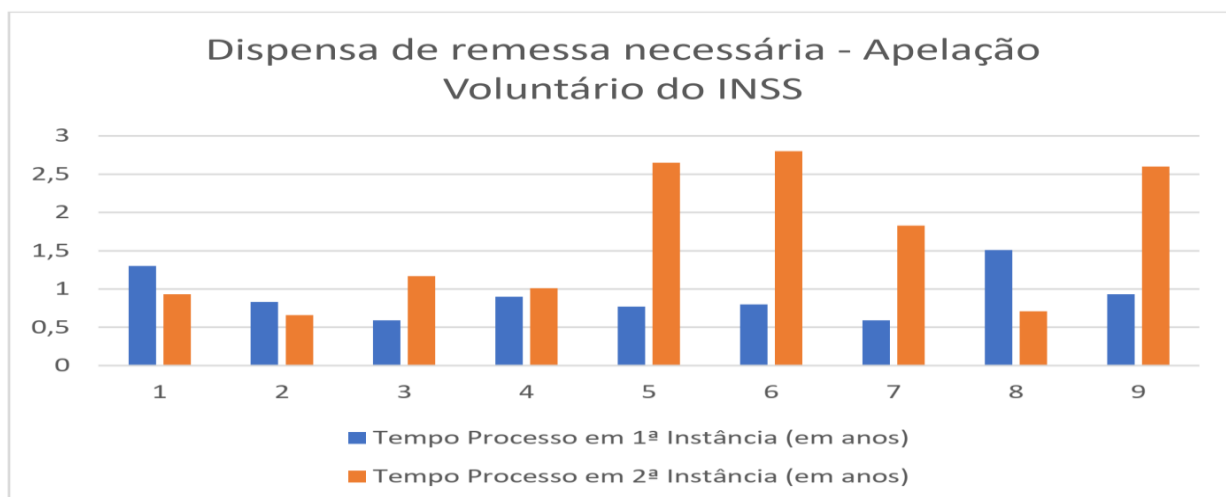
¹³ O número de processos selecionados foi atingido devido as ações previdenciárias sobre aposentadoria especial demandarem prova complexa. Além disso, muitas ações foram redistribuídas para o Juizado Especial Federal por atenderem ao critério absoluto de 60 salários-mínimos no valor da causa. Por fim, o lapso temporal (protocolo da ação de 18/03/2016 e o trânsito em julgado até 1º de dezembro de 2021) mitigou o número de processos selecionados, visto que a grande maioria dos processos analisados não tiveram o trânsito em julgado até o dia 01/12/2021.



Nota-se que gráfico demonstra que o tempo processual em 2ª Instância é bem longo, visto que o processo que menos permaneceu no Tribunal teve um tempo de 1,45 anos. Evidencia, então, que o tempo processual em 2ª Instância é longo devido a alta carga de trabalho que tais esferas judiciárias detêm.

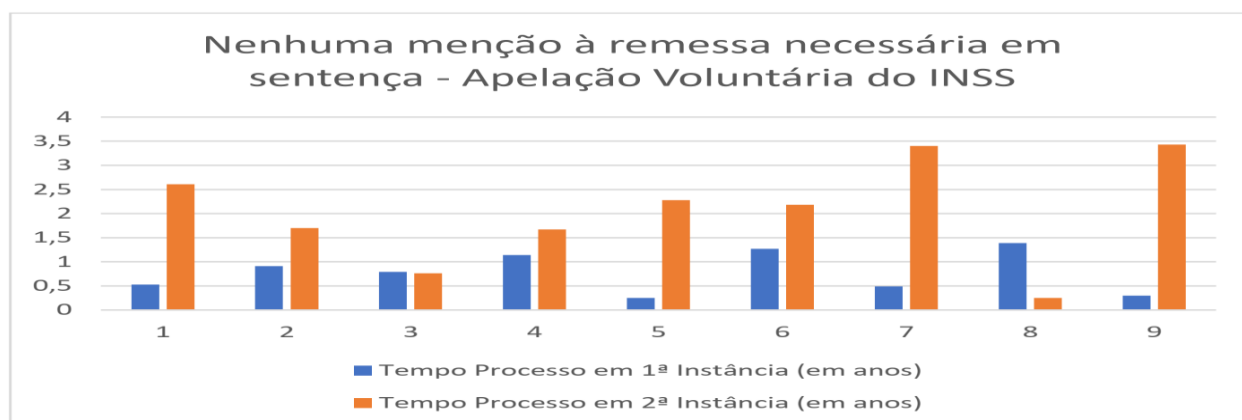
Prosseguindo o estudo, quanto a seguinte variável “dispensa à remessa necessária em sentença”, 52 processos tiveram menção expressa quanto a dispensabilidade do instituto, ou seja, 61,90% dos processos analisados. Desses processos, apenas 9 processos tiveram apelação voluntária do INSS. Desse modo, 43 processos tiveram aquiescência do INSS em relação à sentença prolatada desfavorável à Autarquia federal (não houve a interposição de apelação voluntária) e, portanto, não houve o uso do argumento da necessidade da remessa necessária. Desse modo, se a autarquia previdenciária fosse firme no argumento da necessidade da remessa necessária, todos esse grupo de processos seriam apelados. Mostra-se, portanto, que, até para o INSS, a tese de uso da remessa necessária não é tão forte.

Ao analisar os outros 9 processos que tiveram apelação voluntária, o gráfico a seguir mostra o tempo processual desses em 1ª Instância (da data de autuação até a data da sentença) e em 2ª Instância (dia posterior à prolação da sentença até o trânsito em julgado):



Nota-se que o tempo médio desses processos em 2ª Instância é de 1,59 ano, ou seja, se a remessa necessária fosse regra, então é possível inferir que os 43 processos supramencionados teriam um lapso temporal significativo acrescido.

A última variável “Nenhuma menção à remessa necessária em sentença” detém 27 processos que atendem a esse critério (32,14%), sendo que, dentre esses processos, apenas 9 processos tiveram apelação voluntária do INSS. Eis os dados do tempo processual desses 9 processos:



Frisa-se que a média do tempo processual desses 9 processos é de 2,03 anos. Percebe-se, novamente, que na interpretação da necessidade da remessa necessária, haveria um tempo processual significativo para os outros 18 processos na análise dessa variável que não tiveram apelação voluntária do INSS.

Na perspectiva dos (as) magistrados (as), enquanto não há uma pacificação sobre o tema pela Primeira Seção do STJ, percebe-se uma tendência dos magistrados em dispensar o instituto da remessa necessária nos casos analisados. Apenas em 5 processos (5,95 % dos processos analisados)

tiveram menção expressa em sentença manifestando a necessidade de remessa necessária. Assim, dos 84 processos analisados, 52 processos tiveram a dispensa à remessa necessária em sentença e, em outros 27 processos, houve nenhuma menção à remessa necessária – foi percebido uma dispensabilidade tácita ao instituto-, ou seja, 94,04% dos processos analisados tiveram a dispensa à remessa necessária de forma expressa ou de forma tácita pelos (as) magistrados (as). Desse modo, nota-se uma maior tendência dos (as) magistrados (as) em seguir o entendimento da 1ª Turma do STJ.

Como a justificativa dessa Turma do STJ baseia-se em aspectos mais práticos e em simples cálculos aritméticos, percebeu-se uma maior aderência dos (as) magistrados (as) em aderi-lo. Porém, percebe-se que não houve uma análise pós-positivista sobre a temática ou uma realização de juízos de ponderação. Na verdade, o aspecto prático parece ter tido maior guarida sobre a questão, visto que não há fundamento para que a Administração Pública (um dos maiores litigantes no Poder Judiciário brasileiro) tenha todas as suas sentenças desfavoráveis revistas por uma instância superior sob a égide do princípio da supremacia do interesse públicos sobre o privado. Na verdade, a pesquisa mostrou que o ideal teórico proposto por Juarez (2017) numa resolução não adversarial e cooperativa pelo Estado está longe de ser percebida no contexto analisado, visto que, se assim fosse, a resolução de toda a problemática exposta seria resolvida pela própria Administração Pública e não por uma Corte Superior de Justiça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao investigarmos o devir do instituto da remessa necessária no contexto de sua cultura jurídica efetiva, ou seja, analisar seu percurso histórico-jurídico até o presente, pudemos concluir que, tal instituto, no que diz respeito ao recorte epistemológico adotado na pesquisa, quanto à sua aplicação ou não nas ações previdenciárias, percebeu-se que tal instituto remonta ao século XIX no processo civil brasileiro, mais especificamente em 1831 (CARVALHIDO, 2001), conforme examinado no tópico 2. Ademais, percebemos que houve mudanças legislativas significativas. Contudo concluímos que a base teórica, conforme investigada neste trabalho, sobre o uso de tal instituto é a mesma: a Administração Pública, a partir do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, deve ter suas sentenças desfavoráveis revistas por uma instância superior.

Com um processo de constitucionalização do Processo Civil desde a Constituição Federal de 1988, tal argumento é crível? Entendemos que sim, desde que as condenações à Fazenda Pública forem vultosas. O legislador do Código de Processo Civil de 2015 foi feliz em colocar tal critério. Porém, o argumento mencionado não é justificado em todas as condenações em ações sob o rito do

procedimento comum previdenciário, uma vez que condenações vultosas à Administração Pública são exceções, vide o dado do Centro Nacional de Inteligência – Justiça Federal (BRASIL, 2018, p. 4) mencionado no tópico 4. Noutra esteira, toda a temática visa responder qual o interesse público que o Estado deve buscar, como parte, em juízo: uma resolução não adversarial e cooperativa pelo Estado (JUAREZ, 2017) ou utilizar todos os recursos institucionais a fim de instaurar a litigiosidade como regra até às últimas instâncias.

O positivismo jurídico tem seu valor na ciência jurídica, porém contribuições hermenêuticas com alta carga zetética visam contribuir na elucidação de temas jurídicos complexos. O legislador não consegue abarcar as mutações sociais que ocorrem diariamente. Desse modo, é perceptível que o Direito detém uma mutabilidade intrínseca, por mais que ele queira estabilizar institutos. Nesse viés, o instituto da remessa necessária, com bases sólidas positivistas de longa data, deve se amoldar à realidade social. A matriz teórica pós-positivista permite cumprir tal intento, pois ela permite um juízo de ponderação que possibilitará desvelar se a aplicação desse instituto atende o interesse público ou não num caso concreto.

Entendemos que uma resolução não adversarial e cooperativa pelo Estado (JUAREZ, 2017) deve ser buscada pela Administração Pública. Se não for por juízos de ponderação, aspectos práticos ajudam a aderir a tal proposta: o tempo processual longo gera custos ao Poder Judiciário, as condenações à Fazenda Pública são atualizadas com juros de mora e correção monetária – então, enquanto a instância superior não julga definitivamente uma dada ação em que o Estado figura como parte, certamente esses valores serão corrigidos- e o custo institucional estatal extremamente oneroso para responder a todas as demandas advindas dessa litigiosidade.

Os dados analisados mostraram, empiricamente, que o instituto da remessa necessária é amplamente dispensado no Tribunal de Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região), na Seção Judiciária de Goiás, especificamente nas seguintes varas federais cíveis dessa seção: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª. Foi constatado que 94,04% dos processos analisados tiveram a dispensa à remessa necessária de forma expressa ou de forma tácita pelos (as) magistrados (as). Desse modo, há uma maior aderência dos (as) magistrados em não aplicar tal instituto no recorte metodológico investigado na pesquisa.

Além disso, os dados mostraram que o tempo processual das ações previdenciárias que tiveram recurso voluntário do INSS tiveram um tempo processual adicional longo na instância superior. Assim, ao adotar a remessa necessária como regra, certamente, haverá um tempo processual acrescido substancialmente, bem como um grande volume de trabalho aos (às) desembargadores (as).

Os contornos do embate jurídico sobre a temática em voga na pesquisa nas 1ª e 2ª Turmas do STJ evidenciou que, infelizmente, a litigiosidade da Administração Pública é a regra, visto que o

debate sobre tal instituto deveria ter iniciado e findado pelo próprio Estado. Como tal contexto não é vivenciado, uma questão jurídica que vigora no país desde o século XIX será pacificado em uma Corte Superior de Justiça. Mostra-se que, como a contenda jurídica está sendo enfrentada no Poder Judiciário, a dialogicidade da Administração Pública sobre a temática é bem pequena.

Como não há alternativa a não ser esperar a resolução na Primeira Seção do STJ, entendemos que, no momento, esse instituto não merece prosperar nas ações previdenciárias e, desse modo, entende-se que o posicionamento da 1ª Turma do STJ vai ao encontro com o interesse público e ao encontro com princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como a matriz teórica proposta por Juarez (2017) numa resolução não adversarial e cooperativa pelo Estado. A tese proposta pela 1ª Turma vem a calhar por mais um motivo: o artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 tem a disposição em seu §2º, que o valor da causa deverá ser arbitrado com o valor anual das prestações vincendas, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano. Nesse sentido, não se vislumbra que uma ação previdenciária em face da União superará os 1000 salários-mínimos.

Mostrou-se, também, na introdução do artigo, que há uma grande demanda de ações previdenciárias na justiça federal brasileira e, caso a Primeira Seção do STJ entenda que há a necessidade de aplicar a remessa necessária como regra, um grande efeito na 2ª instância será percebido e, além disso, é factível a hipótese de haver um grande acréscimo no tempo processual na prática jurídica. Ademais, estudos posteriores podem quantificar o preço que um processo previdenciário tem para os cofres públicos.

Diante de todo o exposto, provavelmente a Primeira Seção do STJ analisará a temática analisada em 2022. Porém, entendemos que o instituto da remessa necessária tinha um motivo para o legislador visar aplicá-lo e a base exposta pelo inciso I, do § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil é crível e justificável. Porém, torná-lo como regra vai de encontro com uma perspectiva de constitucionalização do processo civil.

O Direito teve uma grande conquista que foi o positivismo jurídico. Esse não consegue atender a todas as demandas que uma sociedade hipercomplexa como a atual detém, porém ele tem seu valor. Resta aprimorá-lo com bases hermenêuticas para que esse marco para a ciência jurídica se torne cada vez mais robusto e, ao mesmo tempo, maleável para atender os desafios jurídicos que tendem a ser cada vez mais exigentes.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 33

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Tradução e Notas: Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 235-238

BRASIL. Centro Nacional de Inteligência – Justiça Federal. Tema 17/STJ. Remessa necessária no novo CPC e liquidez das decisões. Avaliação da extensão e aplicabilidade da Súmula 490 do STJ no novo contexto processual. Nota Técnica n. 003/2017, Brasília: 2018, p.4. Disponível em: <https://url.gratis/PBF4Py>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, p. 238. Disponível em: <https://url.gratis/UHy7s>. Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, p. 239. Disponível em: <https://url.gratis/UHy7s>. Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção decidirá sobre dispensa da remessa necessária de sentenças ilíquidas nas causas previdenciárias. Disponível em: <https://url.gratis/KeAFaf>. Acesso em: 24 maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 490. Disponível em: <https://url.gratis/diXovt>. Acesso em: 23 maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.097 - RS (2018/0084148-0). Rel. Gurgel de Faria, 2019, p. 7. Disponível em: <https://url.gratis/K2P8m6>. Acesso em: 24 maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.101.727 – PR. Rel. Hamilton Carvalhido. *Diário de Justiça*, Brasília, 3 dez 2009. Disponível em: <https://url.gratis/NyxLtf>. Acesso em: 5 de jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.101.727 – PR. Rel. Hamilton Carvalhido. *Diário de Justiça*, Brasília, 3 dez 2009, p. 6. Disponível em: <https://url.gratis/NyxLtf>. Acesso em: 5 de jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.101.727 – PR. Rel. Hamilton Carvalhido. *Diário de Justiça*, Brasília, 3 dez 2009, p. 17. Disponível em: <https://url.gratis/NyxLtf>. Acesso em: 5 de jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.679.312/RS. Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma STJ. *Diário de Justiça*, Brasília, 12 set. 2017, p.1, grifo nosso. Disponível em: <https://url.gratis/sauqZy>. Acesso em: 6 de jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Recurso Especial nº 1.724.352/RS. Rel. Ministro Francisco Falcão. 2ª Turma STJ. *Diário de Justiça*, Brasília, 22 out. 2020. Disponível em: <https://url.gratis/AlNrpC>. Acesso em: 6 de jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.875.229/SC. Rel. Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma STJ. *Diário de Justiça*, Brasília, 26 agost. 2020. Disponível em: <https://url.gratis/4aRjeI>. Acesso em: 6 de jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Recurso Especial nº 1.837.735/AL. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma STJ. *Diário de Justiça*, Brasília, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://url.gratis/s419oq>. Acesso em: 6 de jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.097– RS. Rel. Gurgel de Faria. *Diário de Justiça*, Brasília, 11 out. 2019. Disponível em: <https://url.gratis/s419oq>. Acesso em: 5 de jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.097– RS. Rel. Gurgel de Faria. *Diário de Justiça*, Brasília, 11 out. 2019, p. 3. Disponível em: <https://url.gratis/800Uu1>. Acesso em: 5 de jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.097– RS. Rel. Gurgel de Faria. *Diário de Justiça*, Brasília, 11 out. 2019, p. 1-2. Disponível em: <https://url.gratis/8OOUu1>. Acesso em: 5 de jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.712.101/RJ. Rel. Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma STJ. *Diário de Justiça*, Brasília, 05 out. 2020, p. 1. Disponível em: <https://url.gratis/n0tYAF>. Acesso em: 5 de jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção vai discutir remessa obrigatória de sentença contra a União em ação previdenciária. Disponível em: <https://url.gratis/hdqKlw> Acesso em: 06 de jun. 2021.

CARVALHIDO, Hamilton. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 13, n., Jan./ Jun. 2001. Disponível em: <https://url.gratis/l2E80U>. Acesso em: 24 Maio de 2021, p. 22

CARVALHIDO, Hamilton. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 13, n., Jan./ Jun. 2001. Disponível em: <https://url.gratis/l2E80U>. Acesso em: 24 Maio de 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Ed. Jus Podivm, 13ª Edição, 2016

DEVILLA, Laís Cristina Franck. Metarestauro: presença da ausência, o espaço desorientado. 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

DEVILLA, Laís Cristina Franck. Metarestauro: presença da ausência, o espaço desorientado. 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 24

FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. *Revista de Direito Administrativo – RDA*, Belo Horizonte, ano 2017, n. 276, set./dez. 2017, p. 27-28.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. *REVISTA DE INVESTIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS*, v. 4, p. 95-130, 2017, p. 98.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. REVISTA DE INVESTIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, v. 4, p. 95-130, 2017, p. 99.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões – Curso de direito processual civil vol. 3. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 339.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões – Curso de direito processual civil vol. 3. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 340.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões – Curso de direito processual civil vol. 3. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 343.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla noção jurídica de interesse público em Direito Administrativo. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 11, n. 44, p. 59-110, abr./jun. 2011, p. 76.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass Robert. The cost of rights. Why liberty depends on taxes. New York/London: WW Norton & Company, 1999.

NETTO, Felipe. Os Teoremas de Gödel. CADERNOS DO IME - SÉRIE MATEMÁTICA, v. 5, n. 23 (2011), p. 133. Disponível em: <https://url.gratis/m73qao>. Acesso em: 14 dez. 2021.

_____. Os Teoremas de Gödel. CADERNOS DO IME - SÉRIE MATEMÁTICA, v. 5, n. 23 (2011), p. 134. Disponível em <https://url.gratis/m73qao>. Acesso em: 14 dez. 2021.

NUNES, M. G.. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. 1. ed. , 2016.

NUNES, M. G... Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. 1. ed. , 2016, p. 112-113

NUNES, M. G.. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. 1. ed. , 2016, p. 118

NUNES, M. G.. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. 1. ed. , 2016, p. 147-148

PEREIRA, R. V.. Hermenêutica Filosófica e Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 73

RIPARI, César. Por que dados são considerados o novo petróleo? Enquanto o petróleo é escasso, finito, os dados não são. Disponível em: <https://url.gratis/IzZZnn>. Acesso em: 31 dez. 2021.

TALEB, Nicholas Taleeb. The The bed of Procrustes: philosophical and practical aphorisms. Random House, New York, 2010, tradução nossa.

VASCONCELLOS, Paulo Sérgio. Mitos Gregos. São Paulo: Objetivo, 1998.

WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. Porto Alegre: 2ª Edição, Fabris, 1995, p. 37